



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 474/2025

PROJETO DE LEI N. 179/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 179/2025, que "Institui o Programa Municipal de Distribuição de Sacos Plásticos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais em Parques, Praças e Áreas Públicas e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 179/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SACOS BIODEGRADÁVEIS PARA RECOLHIMENTO DE DEJETOS DE ANIMAIS EM ÁREAS PÚBLICAS. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ESTRITA CONFORMIDADE COM A COMPETÊNCIA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO TEXTO POR MEIO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 179/2025, que "Institui o Programa Municipal de Distribuição de Sacos Plásticos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais em Parques, Praças e Áreas Públicas e dá outras providências".

Constam dos autos o texto da proposição, a justificativa e os despachos que admitiram o projeto e o encaminharam a esta Procuradoria para manifestação.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 1º de outubro de 2025.

A proposição busca estabelecer uma política pública de limpeza urbana e saúde pública mediante a oferta de meios para o descarte responsável de dejetos de animais em logradouros públicos. O projeto original delega ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais e autoriza a realização de parcerias.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 179/2025 insere-se na competência legislativa do Município de Rio Branco. A limpeza urbana, a proteção do meio ambiente e a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



saúde pública são temas de predominante interesse local, conforme o art. 30, incisos I e II, e o art. 23, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal.

O programa proposto visa diretamente aprimorar a higiene de praças e parques, prevenindo riscos sanitários, o que se alinha às atribuições constitucionais do Município.

2.2. Iniciativa

O projeto, de iniciativa parlamentar, não incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A proposição se limita a instituir um Programa e a ditar diretrizes para sua execução, possuindo, portanto, caráter meramente programático.

A prerrogativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", CF) restringe a iniciativa parlamentar apenas quando há criação, estruturação ou alteração de atribuições de órgãos da Administração Pública de forma específica. O Projeto de Lei n. 179/2025 outorga a execução do programa ao Poder Executivo de forma genérica, sem invadir sua discricionariedade administrativa, sendo constitucionalmente admissível.

2.3. Espécie normativa

O projeto foi apresentado sob a forma de Lei Ordinária, o que se revela adequado. A matéria não está reservada à Lei Complementar, em observância ao rol taxativo previsto no art. 43, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.4. Mérito

Sob o prisma do mérito jurídico e social, a proposição atende ao interesse local, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e concretiza a competência municipal para zelar pela saúde pública e pela limpeza urbana, nos termos do art. 23, incisos II e IX, da Carta Magna. A adoção de sacos plásticos biodegradáveis ou compostáveis, além de promover a higiene em áreas públicas, dialoga com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010) e as diretrizes do saneamento básico municipal (Lei Complementar n. 253, de 18 de outubro de 2023), ao buscar soluções sustentáveis e de menor impacto ambiental na gestão de dejetos.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui caráter programático e não cria despesas diretas, imediatas ou obrigatórias para o Poder Executivo. O art. 4º original, ao prever que as despesas correrão por dotações próprias, apenas reafirma o dever constitucional de respeito à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a adequação fiscal da política pública.

2.6. Técnica legislativa

Embora constitucional, o projeto apresenta impropriedades de técnica legislativa que requerem correção. Destacam-se:

a) A expressão "e dá outras providências" na ementa, que deve ser suprimida por contrariar o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

b) O art. 4º original, que contém uma cláusula de custeio genérica e dispensável em projeto que não cria despesas diretas.

Para sanar essas inadequações, reforçar o caráter programático da proposição e garantir a plena aderência às normas da Lei Complementar n. 95/1998, a elaboração de um substitutivo é a solução mais recomendável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 179/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 16 de outubro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 179/2025

Institui o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais em parques, praças e áreas públicas de uso comum.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I - promover a limpeza urbana e a salubridade das áreas públicas;
- II - incentivar a responsabilidade dos tutores de animais pelo recolhimento adequado dos dejetos;
- III - contribuir para a gestão sustentável de resíduos, mediante o uso de materiais biodegradáveis;
- IV - prevenir riscos sanitários e ambientais.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E DA IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 3º O Programa obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - instalação progressiva e estratégica de pontos de distribuição de sacos em locais de grande circulação;
- II - utilização exclusiva de materiais biodegradáveis ou compostáveis;
- III - fomento a ações de educação ambiental e sanitária junto à população;
- IV - busca por parcerias para a manutenção do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo implementará o Programa por meio dos órgãos e entidades da administração municipal competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo buscará parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e cooperativas, podendo ser fomentada publicidade nos dispensadores, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução, dispondo sobre os detalhes operacionais, as especificações técnicas e os locais de instalação prioritários dos dispensadores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.